SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006091-84.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Reginaldo Natal Catarino

Requerido: Mara Nicolau Me Induspar Com Indústria de Luminárias e Lâmpadas e

Afins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido procurado pela ré, a qual estava interessada em seus serviços de eletricista para a instalação e retirada dos enfeites natalinos na cidade.

Alegou ainda que ficou avençado que o preço pelos serviços seria de R\$ 80.000,00, dos quais recebeu R\$ 50.000,00.

Almeja à condenação da ré ao pagamento do

remanescente (R\$ 30.000,00).

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Pelo que se extrai dos autos, a contratação entre as partes foi feita verbalmente, não se materializando em instrumento algum.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Todavia, os documentos de fls. 04/19 prestigiam satisfatoriamente as alegações do autor.

Encerram contatos entre as partes por meio dos quais o autor insistentemente cobra a ré pelos serviços que havia prestado, acenando a mesma que a solução desse problema dependeria de reunião com o Prefeito Municipal.

Diante do impasse criado, é relevante notar que o autor em dado momento assim se posiciona: "Se vcs receberam ou não da prefeitura eu não tenho nada a ver com isso.. Pois o meu acerto foi com a empresa de vcs e não com a prefeitura de São Carlos.. Gostaria mesmo de um acordo pois sei q vcs serão prejudicados...pois tenho mtas provas ao meu favor sobre as instalações de Natal daquele ano.. Não fizemos contrato.. Mas acho a acordo foi feito e não foi honrado.." (fl. 18 grifei).

De outra banda, é certo que a ré admitiu na peça de resistência que deveria fornecer enfeites de natal estabelecidos em licitação de que participou junto à Prefeitura Municipal sem que recebesse o que lhe era devido.

Acrescentou que depois em "acerto" (fl. 39, segundo parágrafo) com a Câmara Municipal de São Carlos, representada por seu Presidente, e agora já com a participação do autor, novos serviços foram ajustados mediante pagamentos que seriam concretizados pela Edilidade ou por seu Presidente, tocando ao autor R\$ 30.000,00.

Assim posta a questão debatida, reputo que

prospera a pretensão exordial.

Com efeito, há provas documentais importantes que levam à convicção de que o autor foi contratado pela ré e que esta não lhe pagou pelos serviços que prestou.

O valor em aberto, inclusive, foi admitido por ela (fl. 39, penúltimo parágrafo), mas a justificativa dada a propósito não há de vingar.

Isso porque não foi amealhado sequer um indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança ou começo de prova por escrito, de sorte que a produção da prova testemunhal propugnada pela ré não tem razão de ser.

De um lado, contratações perante o Poder Público não podem implementar-se pela maneira descrita na contestação e, de outro, a isolada oitiva de testemunhas para corroborar as palavras da ré encontra óbice nas regras dos arts. 443, inc. II, e 444 do Código de Processo Civil.

O quadro delineado impõe, portanto, desde já o acolhimento do pleito formulado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA